

**PROCESSO:** TC 005513/2020

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

**ASSUNTO:** 45 - Contas Anuais de Governo

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADO:** Airton Sampaio Martins

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1463/2020

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



**PARECER PRÉVIO - 3538**

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

**APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** FALHA DE MENOR GRAVIDADE, ACOMPANHANDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE CONTAS.

**PARECER PRÉVIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Ulices de Andrade Filho, e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.12.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Vice-Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

**FUI PRESENTE:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 92/2020 (fls. 1528/1548), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como os dados constantes no SAGRES, concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, entretanto foram constatadas algumas irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades detectadas no Relatório de Prestação de Contas.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 276/2020 (fls. 1550), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 1758/1761), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu os apontamentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram a CCI oficiante, que, através do Parecer nº 503/2020 (fls. 1864/1868), entendeu que os argumentos trazidos

## PARECER PRÉVIO TC - **3538** - PLENO

---

pelo gestor foram suficientes para sanar parte das irregularidades, mantendo-se inalterada a seguinte:

- Não consta, nos autos, a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002.

Diante desse apontamento, opinou pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Airtton Sampaio Martins, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1329/2020 (fl. 1871), após relatar que a matéria em análise é de natureza jurídica, suscitou questão passível de nulidade, em razão de não constar, nos autos, os números de inscrição na OAB do Analista e do Coordenador.

Na visão do Procurador, a Lei nº 8906/1994, válida em todo o território nacional, privatiza as atribuições de caráter jurídico somente aos advogados regularmente inscritos na OAB. O Procurador questionou o teor das Leis Complementares 203, 204 e 205/2011, que atribui o desempenho das funções a Bacharéis em Direito, e não aos advogados.

Em resposta aos questionamentos exarados pelo *Parquet*, a CCI, através do Despacho nº 4591/2020 (fls. 1873/1875), assim posicionou-se:

---

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

*“Conforme se depreende dos autos, a instrução processual seguiu rigorosamente as normas deste Tribunal e a análise da Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Regimento Interno do TCE/SE” (...).*

*“A fundamentação utilizada pelo Procurador para embasar o seu posicionamento, Lei 8.906/1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, a exigência constante do art. 1º, II, trata de atividades privativas de advocacia, a exemplo das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.*

*“Ocorre que não merece prosperar a exigência relacionada pelo douto Procurador, haja vista que este Processo trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E mais, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013”.*

Ratificou seu posicionamento no sentido de que o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC n. 317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes daquela Coordenadoria Jurídica, conforme descrito no art. 4º do mencionado regramento.

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

Na visão da CCI, o supracitado dispositivo não traz qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção. Expõe que tal fato também não é observado nas Leis Complementares 203, 204 e 205/2011.

Ao final, esclareceu que, restando válidas as Leis Complementares supracitadas, posto não terem sido as mesmas declaradas ilegais judicialmente, bem como inexistir qualquer confronto com o Estatuto da OAB (Lei n. 8906/94), não há que se falar em necessidade de que as prestações de contas sejam analisadas por advogados.

Em nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 1463/2020 (fl. 1877), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, ratificou seu posicionamento adotado no Parecer nº 1329/2020, deixando de emitir posicionamento acerca do mérito.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, devo destacar que o *Parquet* de Contas suscitou possível nulidade na instrução processual, em razão de não constar, nos autos, a inscrição da OAB do Analista e do Coordenador da CCI, alegando que a Lei nº 8.906/1994, em matéria de natureza jurídica, privatiza as atribuições somente aos advogados regularmente inscritos na OAB.

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

Com a devida *vênia*, discordo do entendimento apresentado pelo Procurador, pois não vislumbro, na instrução processual, qualquer fato que possa gerar nulidade.

A Unidade Técnica, de forma muito esclarecedora, trouxe aos autos fundamentos que atestam a regularidade da instrução processual, razão pela qual corroboro, *in totum*, com o posicionamento por ela emitido no sentido de que o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC n. 317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes daquela Coordenadoria Jurídica, conforme descrito no art. 4º do mencionado regramento, inexistindo qualquer determinação legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

Pelos fundamentos acima expostos, **rejeito** a preliminar.

Em análise do mérito, o órgão técnico se posicionou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, por entender que a irregularidade remanescente macula o período examinado. O *Parquet* de Contas deixou de se manifestar acerca do mérito.

Após análise detida do processo, verifico que, de fato, a irregularidade detectada pela CCI restou injustificada pelo gestor. Todavia, entendo que esta não possui o condão de macular o exercício, por se tratar de falha menos gravosa, conforme entendimento desta Corte de Contas em diversos outros julgados.

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

Esse entendimento foi firmado diante da problemática prática de desvinculação das Câmaras Legislativas, entes não possuidores de personalidade jurídica própria, do Município (Executivo), posto que, sobre este, recai a responsabilização para figurar como sujeito passivo das obrigações tributárias.

O STF, em novel posicionamento adotado no RE 770149 / PE, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, fixou a seguinte tese em repercussão geral (Tema 743): *“É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”*.

Ora, não se justifica desconsiderar o apontamento diante do entendimento da Suprema Corte, que se fundamentou no princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras, segundo o qual as restrições não podem ultrapassar a pessoa do infrator.

Contudo, faz-se necessário ponderar que tal apontamento, neste momento, é merecedor, apenas, de ressalva, pois estamos a tratar das Contas do exercício de 2019, quando não havia nada sobre o referido Tema.

Registre-se, também, que a emissão da Certidão depende da possibilidade de fornecimento por parte do Instituto de Previdência, já que existe um embaraço/entrave quanto à aplicabilidade do recente Tema, diante da desvinculação prática da autonomia administrativo-financeira do Poder Legislativo ao Poder Executivo, em se tratando dessa matéria.

---

**PARECER PRÉVIO TC - 3538 - PLENO**

---

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora

